



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 20092133/2021-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.003882/2021-19

Assunto: **DEFESA CONTRA MULTA MIGRATÓRIA**

Interessada: MARIA MADALENA SÓ SOARES

Destino: URE/NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP

1. Trata-se de defesa apresentada em 11/06/2021 pela interessada MARIA MADALENA SÓ SOARES, portuguesa, multada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ter ultrapassado em 4660 dias o prazo de estada legal no País, o que tipificou a infração prevista no art. 109, II da Lei 13.445/17.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

2. Em sua defesa, alega a interessada que ingressou em território nacional ainda criança, quando tinha apenas cinco anos de idade, com sua mãe; foi deixada aos cuidados de amigos e tratou de ir atrás de seus documentos após atingir a maioridade

3. Ademais, alega a interessada desejo de recorrer da multa pois pretende regressar ao Brasil, além de não concordar com o valor de tal autuação.

4. É a síntese dos fatos e da defesa, que passa a ser analisada.

5. Embora intempestiva - haja vista a autuação ter ocorrido em 31/05/2021 e a defesa ter sido apresentada apenas em 11/06/2021, 01 dia após -, a defesa apresenta utilidade, pois traz informações sobre a autos de infração contra crianças e adolescentes, sendo tal autuação inaceitável tendo em vista a MENSAGEM OFICIAL CIRCULAR Nº 02/2018-CGPI/DIREX/PF

De acordo com parecer de força executória na Ação Civil Pública nº 0001612-88.2017.4.03.6100 - 10º VF/SP, a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressaram e permaneceram aqui à revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva.

6. Ante o exposto, decido que o valor da infração seja anulado.

Delegacia de Polícia Federal em Campinas
POLÍCIA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 29/10/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20092133** e o código CRC **19FCE736**.